

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para garantir que seja automaticamente deferido o pedido do benefício para os cidadãos necessitados, nos casos em que a análise do INSS demore mais de 45 dias, visando eliminar prejuízos aos contribuintes.

Autor: Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO

Relator: Deputado ALFREDO GASPAR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 8.213/91, para garantir que seja *automaticamente deferido* o pedido do benefício para os cidadãos necessitados, nos casos em que a análise do INSS demore *mais de 45 dias*.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

O presente Projeto de Lei visa acabar com a famigerada fila de pessoas necessitadas e carentes requerendo seus benefícios no INSS, sem serem atendidas, situação que vem humilhando e causando tanto prejuízo e transtorno ao povo, em especial às pessoas de baixa renda. O objetivo do Projeto de Lei é também desburocratizar o atendimento a fim de torna-lo mais ágil e eficaz

...

Para resolver esse problema estamos propondo que seja concedido automaticamente o pedido de benefício caso o INSS venha a demorar mais de 45 dias para analisar a solicitação.



Não haverá prejuízo aos cofres públicos, pois se o INSS encontrar algum erro ou irregularidade a pessoa que recebeu estará obrigada a devolver o valor recebido indevidamente.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer pela *aprovação* na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão. Após mudança na relatoria, o projeto ainda aguarda parecer neste órgão técnico.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Entretanto, o projeto tem problemas de redação e de técnica legislativa. Optamos por oferecer o substitutivo em anexo ao projeto, que saneia os problemas existentes.



Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo* em anexo, do Projeto de Lei nº 544, de 2020.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-2651



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 544, DE 2020

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.
18.
.....

§ 5º A solicitação dos benefícios referidos no *caput* deste artigo será automaticamente deferida quando ultrapassado o prazo de quarenta e cinco dias da solicitação, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e da eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.” (NR)

.....
.
Art. 41-A.
.....

§ 7º O primeiro pagamento do benefício será automaticamente efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão, sem prejuízo da revisão dos requisitos necessários à concessão e da eventual devolução dos valores recebidos indevidamente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às solicitações de benefício já em tramitação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALFREDO GASPAR
Relator

2025-2651

